



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**066ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600300-43.2024.6.15.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB**

**INVESTIGANTE: IVANILDO FORMIGA DA SILVA JUNIOR**

**Representante do(a) INVESTIGANTE: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532**

**INVESTIGADO: JOSE CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, EDNAILTON SABINO DA SILVA, FRANCISCO RUBENS INACIO DE LIMA**

**Representante do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464**

**Representantes do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464**

**Representantes do(a) INVESTIGADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada por **IVANILDO FORMIGA DA SILVA JUNIOR**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Igaracy/PB nas Eleições de 2024, em face de **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA**, então Prefeito do mesmo município, e de **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no mesmo pleito. A presente ação, fundamentada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como nos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, imputa aos investigados a prática de **abuso de poder político e econômico, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio**, condutas que, segundo o investigante, teriam maculado a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

A petição inicial (ID 123796510) narra, em síntese, a existência de um suposto esquema articulado pelo então gestor municipal, José Carneiro Almeida da Silva, para favorecer a chapa composta por Ednailton Sabino da Silva e Francisco Rubens Inácio de Lima. A estratégia, segundo a exordial, envolvia o uso sistemático da máquina administrativa, com destaque para a realização de inaugurações de obras públicas em datas coincidentes com eventos de campanha, a veiculação de publicidade institucional em período vedado e a utilização de perfis pessoais em redes sociais para promover os atos da gestão com nítida conotação eleitoral.

De forma mais contundente, o investigante aponta a ocorrência de **captação ilícita de sufrágio**, atribuída diretamente ao candidato a Vice-Prefeito eleito, Francisco Rubens Inácio de Lima. Anexou aos autos um vídeo (ID 123796508) que, segundo alega, comprova a promessa de emprego em troca de apoio político e votos, conduta que teria ocorrido no interior do comitê de campanha dos eleitos, corrompendo a liberdade de escolha do eleitor.

Regularmente notificados (IDs 123817677, 123817674, 123817668), os investigados apresentaram suas defesas. **José Carneiro Almeida da Silva**, em sua contestação (ID 123825120), e **Ednailton Sabino da Silva** e **Francisco Rubens Inácio de Lima**, em peça conjunta (ID 123825066), refutaram integralmente as acusações, classificando-as como "meras ilações e conjecturas". Defenderam a legalidade das inaugurações, afirmando que se tratavam de atos rotineiros da gestão, sem conotação eleitoreira, e que o candidato Ednailton Sabino não participou de tais eventos. Sobre a publicidade em redes sociais, argumentaram que a divulgação de atos administrativos em perfis pessoais, sem custo para o erário, encontra-se amparada pela liberdade de expressão.

No que tange à acusação de captação ilícita de sufrágio, a defesa sustentou a tese de "flagrante preparado", alegando que o vídeo que embasa a acusação foi produzido em um contexto de "bebedeira", em ambiente privado, e não comprovaria a promessa de vantagem em troca de votos. Arguiram, ainda, a **nulidade das provas digitais** (prints de tela e vídeos) por suposta quebra da cadeia de custódia e ausência de metadados, bem como a **ilicitude da gravação ambiental** por ter sido realizada de forma clandestina, sem o consentimento de todos os interlocutores.

O Juízo, em decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, determinou a regular tramitação do feito e, posteriormente, em decisão de **ID 124091908**, deferiu o pedido formulado pelos investigados para a utilização de **prova testemunhal emprestada**. Tal prova consistiu nos depoimentos prestados por **Ariuska Soares Brasileiro da Silva, Tarciana Vieira da Silva e Gêssica Mayara Ângelo de Almeida**, colhidos originalmente nos autos da **AIJE nº 0600269-23.2024.6.15.0066**, que guarda similitude fática parcial com a presente demanda. O deferimento pautou-se na economia processual e no contraditório material, permitindo-se, inclusive, que as partes formulassem questionamentos complementares na audiência de instrução designada nestes autos.

Durante a fase de instrução, foram realizadas audiências para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (atas e mídias nos IDs 124039169, 124143183 e 124198267), além da produção de prova documental.

Em suas **alegações finais** (ID 124200524), a parte **investigante** reiterou a robustez do conjunto probatório, sustentando que a instrução processual confirmou o abuso de poder político e econômico. Reforçou a tese de que as inaugurações de obras públicas eram utilizadas como "comícios disfarçados" e que a prova da confusão patrimonial ficou evidenciada pelo depoimento do fornecedor de serviços de som, que admitiu receber pagamentos da Prefeitura para eventos institucionais e, ao mesmo tempo, pagamentos informais do candidato para atos de campanha. Quanto à captação ilícita de sufrágio, reafirmou a licitude da gravação, corroborada pelo depoimento da testemunha que realizou a filmagem com o consentimento do investigado Francisco Rubens.

Por sua vez, os **investigados**, em suas razões finais (IDs 124203041 e 124202917), mantiveram a tese de fragilidade das provas e da ilicitude da gravação ambiental. Negaram a participação do candidato Ednailton Sabino em inaugurações e defenderam que os eventos administrativos seguiram a rotina da gestão, sem desvio de finalidade. Sobre a captação ilícita, insistiram na tese de "armação" e na imprestabilidade da prova, requerendo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Argumentaram que, para a cassação de mandatos, a prova deve ser incontroversa e que os fatos, ainda que admitidos, não teriam gravidade suficiente para influenciar o resultado do pleito. Pleitearam a total improcedência da ação e, alternativamente, a aplicação de sanção de multa em patamar mínimo.

O **Ministério Público Eleitoral**, em seu parecer de mérito (ID 124212613), manifestou-se pela **total procedência da demanda**. O órgão ministerial considerou robusta a prova da captação ilícita de sufrágio, rechaçando a tese de ilicitude da gravação, uma vez que o próprio candidato a Vice-Prefeito se dirigiu à câmera, ciente da filmagem. Adicionalmente, destacou que o depoimento da testemunha que realizou o vídeo, por si só, constituiria fonte independente de prova. No tocante ao abuso de poder político, o parecer ministerial ressaltou que as provas, especialmente os testemunhos, demonstraram a ocorrência de uma simbiose entre os atos de gestão e os eventos de campanha, com desvio de finalidade e quebra da isonomia. Apontou também a irregularidade da publicidade institucional em período vedado, com uso de símbolos oficiais em redes sociais.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar a prática de graves ilícitos que teriam comprometido a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de 2024 em Igaracy/PB. As imputações centram-se em duas vertentes principais: o **abuso de poder político e econômico**, por meio de condutas vedadas, e a **captação ilícita de sufrágio**.

Antes de adentrar o mérito das acusações, cumpre analisar as questões prejudiciais e preliminares suscitadas pelas defesas, que, se acolhidas, poderiam impactar a análise do conjunto probatório.

### II.1. Das Questões Prejudiciais de Mérito

As defesas dos investigados levantaram, em suas contestações e alegações finais, teses que visam invalidar parte substancial das provas produzidas, notadamente a gravação ambiental que flagrou a promessa de

emprego e as capturas de tela de publicações em redes sociais.

### II.1.1. Da Licitude da Gravação Ambiental

A defesa dos investigados argumenta, com veemência, a ilicitude da gravação de vídeo (ID 123796508) em que o então candidato a Vice-Prefeito, Francisco Rubens Inácio de Lima, supostamente promete vantagens em troca de votos. A tese defensiva se ampara na alegação de que a gravação foi realizada de forma **clandestina**, em ambiente privado (uma residência), sem autorização judicial e sem o conhecimento de todos os interlocutores, o que a tornaria imprestável como prova, conforme precedentes jurisprudenciais. Sustenta-se, ainda, a ocorrência de um "flagrante preparado".

A questão da admissibilidade de gravações ambientais como meio de prova no processo eleitoral é, de fato, um tema sensível, que demanda um sopesamento entre a proteção à privacidade, garantida pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, e a necessidade de resguardar a lisura e a legitimidade do pleito, bem jurídico de valor inestimável para a democracia.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 979 de Repercussão Geral** (RE 1.040.515), fixou tese sobre a matéria, estabelecendo que, em regra, "é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais". Contudo, a própria Corte Suprema e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admitem exceções, especialmente quando não há expectativa de privacidade ou quando há consentimento, ainda que tácito, do interlocutor.

No caso concreto, a tese de clandestinidade e ilicitude da prova não se sustenta, por razões que a própria instrução processual se encarregou de elucidar de forma cristalina.

Primeiramente, a análise do vídeo em questão, longe de revelar uma gravação sub-reptícia, demonstra o oposto. O investigado **Francisco Rubens Inácio de Lima**, de forma explícita e voluntária, dirige-se à câmera e proclama sua identidade e sua promessa. A frase "**Quem está prometendo aqui é Rubens de Chico de Anania**" (sic), dita enquanto olha diretamente para o dispositivo de gravação, afasta qualquer alegação de desconhecimento. A cena não retrata uma conversa privada interceptada secretamente, mas um ato público de um candidato que, ciente de estar sendo filmado, utiliza o registro para reforçar sua palavra.

O ponto crucial que desconstitui por completo a tese defensiva, no entanto, emerge do depoimento prestado em juízo pela testemunha **Maria do Socorro Cavalcante Moreira** (ID 124039169), autora da filmagem. Sob o compromisso legal de dizer a verdade, a testemunha narrou com riqueza de detalhes as circunstâncias da gravação. Afirmou categoricamente que não apenas avisou ao candidato que iria filmar, como obteve sua **autorização expressa**. Mais do que isso, relatou que o próprio candidato **solicitou que o vídeo fosse divulgado nas redes sociais**.

Quando um agente político, candidato a cargo eletivo, consente e incentiva a gravação de suas palavras, ele abdica voluntariamente de qualquer expectativa de privacidade sobre aquele ato específico. A conduta do investigado, ao autorizar a filmagem, transforma o que poderia ser uma conversa privada em uma declaração pública, destinada a produzir efeitos no cenário eleitoral. Desaparece, assim, o elemento da clandestinidade, que é o pressuposto para a ilicitude da prova.

Ademais, mesmo que se ignorasse a autorização explícita — o que não é o caso —, a teoria da **fonte independente**, consagrada no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal e aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, garantiria a validade da prova. O depoimento judicial de Maria do Socorro Cavalcante Moreira, prestado sob o crivo do contraditório, constitui uma fonte de prova autônoma e lícita. Ela narrou em juízo, com detalhes, os mesmos fatos contidos no vídeo: a promessa de um cargo de motorista na prefeitura para seu irmão e de uma "bolsa" de duzentos reais para sua cunhada, condicionada ao apoio eleitoral. Esse testemunho, por si só, seria suficiente para comprovar a materialidade da captação ilícita de sufrágio.

A convergência entre o conteúdo do vídeo e o depoimento testemunhal cria um quadro probatório de solidez inexpugnável. Não se trata de provas que se anulam, mas que se corroboram mutuamente, formando uma convicção segura sobre a ocorrência do ilícito.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilicitude da prova**, por entender que a gravação foi realizada com o conhecimento e consentimento do investigado, o que afasta o caráter de clandestinidade, sendo, portanto, prova lícita e apta a ser valorada no mérito.

### II.1.2. Da Validade das Provas Digitais (Capturas de Tela)

A **defesa** também arguiu a **nulidade das capturas de tela (prints)** juntadas aos autos, sob o argumento de que não observam a **cadeia de custódia** e não contêm metadados ou URLs que permitam aferir sua autenticidade e integridade (ID 124203041, p. 3-7).

Embora a preocupação com a cadeia de custódia de provas digitais seja legítima, a jurisprudência tem adotado uma abordagem equilibrada, reconhecendo que a mera ausência de formalidades, como a falta de uma URL em uma captura de tela, não invalida automaticamente a prova, especialmente quando outros elementos nos autos corroboram seu conteúdo. Nesse sentido, o **Tribunal Superior Eleitoral** firmou o entendimento de que a validade das provas digitais não depende de formalidades excessivas quando não há evidências de adulteração ou manipulação:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE CARGO PÚBLICO.I. CASO EM EXAME**Agravo regimental interposto da decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, em processo no qual a candidata teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido, com fundamento na ausência de desincompatibilização de fato de suas funções de servidora pública, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** questão em discussão consiste em verificar se a agravante, servidora pública, desincompatibilizou-se de fato de suas funções no prazo legal exigido para candidatar-se ao cargo de vereador, conforme disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990.III. **RAZÕES DE DECIDIR** Para fins de desincompatibilização, não basta o afastamento formal do servidor público, é imprescindível o afastamento de fato das atividades funcionais, a fim de evitar a promoção pessoal durante o período eleitoral, especialmente em áreas sensíveis como a saúde pública, em que a candidata exercia função de gestão.No caso concreto, o TRE/PE constatou, com base em provas digitais (vídeos postados no Instagram e conversas em WhatsApp), que a candidata, apesar de formalmente afastada, continuou exercendo suas funções de forma velada. Essas evidências demonstram que ela ainda participava ativamente das atividades do Centro de Especialidades Odontológicas, contrariando o requisito de afastamento de fato.As provas digitais foram consideradas válidas e aptas a demonstrar a continuidade das funções da agravante, nos termos dos arts. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e 384 do CPC, que não exigem ata notarial para validar essas provas.Alterar a conclusão do TRE/PE sobre a validade e a solidez das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, houve a mera alegação genérica de invalidade das provas, sem indicação precisa acerca de eventual adulteração do seu conteúdo ou da data em que foram produzidas.O recurso especial da ora agravante esbarra nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.IV. **DISPOSITIVO E TESE** Agravo interno desprovido.Tese de julgamento:Para fins de desincompatibilização, é necessário o afastamento de fato do servidor público de suas funções, não bastando o afastamento formal ou de direito.Não havendo evidências de adulteração, provas digitais, como vídeos e conversas em redes sociais, são válidas para demonstrar a ausência de desincompatibilização de fato. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010382, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2024.

No presente caso, as capturas de tela foram apresentadas para demonstrar a veiculação de **publicidade institucional em período vedado**, com o uso de símbolos oficiais da prefeitura. A autenticidade dessas publicações foi, em grande medida, confirmada e contextualizada pela **prova testemunhal**, que descreveu a sistemática de divulgação de atos da gestão em redes sociais e a sua vinculação com eventos de campanha. A testemunha **Emanuela Tainá de Lima Silva**, por exemplo, confirmou a existência e a natureza dessas publicações. Sobre a desnecessidade de perícia técnica quando o conteúdo é ratificado por outros meios de prova, colhe-se o seguinte precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DIGITAIS E TESTEMUNHAIS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.** Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, cuja pretensão era a absolvição do agravante diante da nulidade das provas. 2. A condenação do agravante foi fundamentada em depoimentos da vítima e de familiares, além de capturas de tela de mensagens de WhatsApp, consideradas provas lícitas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não vislumbrou indícios de manipulação das mensagens. 3. O agravante alega violação dos arts. 155 e 158-A do Código de Processo Penal, aduzindo que a condenação foi fundamentada exclusivamente na palavra da vítima e em elementos colhidos no inquérito policial,

além de alegar quebra da cadeia de custódia das provas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas testemunhais e prints oriundos de conversas de WhatsApp, sem perícia. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A condenação foi mantida com base em provas testemunhais coesas e harmônicas, além de prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração. 6. Desconstituir o julgado, buscando uma absolvição pela conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular n. 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. É possível a condenação com base em prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração, corroborada por outros elementos probatórios, como provas testemunhais coesas e harmônicas". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 158-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.2.2024. (AgRg no AREsp n. 2.841.690/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ademais, as próprias peças de defesa, ao tentarem justificar as publicações como atos de **liberdade de expressão** em perfis pessoais, implicitamente admitem sua existência. O debate, portanto, desloca-se da autenticidade da prova para a sua interpretação jurídica: se configuram ou não publicidade institucional vedada. A jurisprudência pátria aplica o princípio do **pas de nullité sans grief**, estabelecendo que a inobservância de formalidades na cadeia de custódia exige a demonstração de prejuízo concreto para ensejar nulidade:

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ARTS. 158 E 158-A DO CPP. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a alegação de nulidade da prova obtida por meio da extração de dados de aparelho celular, supostamente viciada pela quebra da cadeia de custódia. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se em verificar se a alegada inobservância das formalidades previstas nos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal, no que tange à cadeia de custódia de prova digital, é suficiente para, por si só, ensejar a nulidade da prova, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ou de indícios de adulteração do material. III. Razões de decidir 3. Os argumentos expendidos no presente agravo regimental constituem mera reiteração das teses já apresentadas no recurso especial e devidamente rechaçadas pela decisão monocrática. A parte agravante não trouxe à colação qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos do julgado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, de forma automática, a sua nulidade. Para que a mácula seja reconhecida, é imprescindível que a defesa demonstre a ocorrência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) e apresente indícios mínimos de que a prova foi adulterada, o que não ocorreu na espécie. 5. No caso concreto, a extração dos dados do aparelho celular foi precedida de autorização judicial, formalizada em laudos técnicos elaborados por agentes públicos, e o material permaneceu à disposição das partes para eventual contraperícia. As alegações da defesa são genéricas e não apontam qualquer elemento concreto que sugira a manipulação ou a contaminação da prova, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade pretendida. IV. Dispositivo e tese de julgamento 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração dos elementos probatórios, não sendo suficiente a mera arguição de inobservância de formalidades procedimentais para infirmar a validade da prova, mormente quando o acesso aos dados foi precedido de autorização judicial e devidamente documentado. (AgRg no REsp n. 2.215.383/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)**

Ainda, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento consolidado de que a ausência de alegação ou prova da quebra de cadeia de custódia impede o reconhecimento da ilicitude da prova digital:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PLEITO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. IMPROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE PELO STJ DE TAL PROVA NO PROCESSO PENAL. TESE DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE 'PRINT' DE CONVERSA DE WHATSAPP. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU PROVA DA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A tese recursal de que a gravação clandestina, por conta do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela nº 13.964/2019, passou a depender de prévia autorização judicial, devendo haver overruling da compreensão inversa fixada pelo STF e pelo STJ, não tem amparo na jurisprudência desta Corte Superior, vez que, mesmo após a vigência da Lei 13.964/2019, esta Corte Superior tem validado a prova em processo penal decorrente da indigitada gravação clandestina realizada por um dos interlocutores 2. Também não merece acolhida a tese dos recorrentes de ilicitude da prova decorrente de print de conversa de whatsapp. É que a orientação atual desta Corte Superior é no sentido de que tal nulidade apenas existe se comprovada a quebra da cadeia de custódia da aludida prova, o que não foi cogitado ou comprovado pelos recorrentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.600.503/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

A **ausência de formalismos técnicos**, neste contexto, não se mostra suficiente para macular a prova a ponto de declará-la nula. O conjunto probatório permite uma análise segura do conteúdo das publicações.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de nulidade das provas digitais**, entendendo que as capturas de tela, contextualizadas pelos demais elementos dos autos, são válidas para a formação do convencimento deste juízo. Superadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

Superadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

## II.2. Do Mérito

A demanda se desdobra em duas acusações centrais e interligadas: a **captação ilícita de sufrágio** e o **abuso de poder político e econômico**, este último manifestado por meio de condutas vedadas. Analisarei cada uma separadamente.

### II.2.1. Da Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97)

A **captação ilícita de sufrágio**, popularmente conhecida como **compra de votos**, representa uma das mais graves ofensas à democracia, pois ataca diretamente a liberdade de consciência do eleitor, transformando o ato de votar, que deveria ser livre e soberano, em uma mera mercadoria. **A Lei nº 9.504/97**, em seu **artigo 41-A**, tipifica a conduta:

*Art. 41-A. "Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."*

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** consolidou o entendimento de que a configuração deste ilícito exige a presença de quatro requisitos cumulativos: (a) a prática de uma das condutas nucleares (doar, oferecer, prometer ou entregar); (b) o dolo específico de obter o voto; (c) a ocorrência do fato entre o registro da candidatura e o dia da eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE**

**ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO.** Dos recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (AIJE e Representação Especial) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (AIJE)<sup>1</sup>. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (RO-EI nº 0600440-52/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 17.12.2022).<sup>2</sup> A jurisprudência acerca do conhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com referido dispositivo, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando em muito superada a fase cabível, o que se conhece como "nulidade de algibeira". Precedentes desta Corte Superior.<sup>3</sup> É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.<sup>4</sup> No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).<sup>5</sup> A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito.<sup>6</sup> O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das planilhas do notebook apreendido, conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e contrato de locação de veículo utilizado no transporte irregular em nome do candidato.<sup>7</sup> A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de Melque da Costa Lima, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos. Do recurso ordinário eleitoral de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (Representação nº 0601657-66)<sup>8</sup>. O TRE/AP reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos recorrentes Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, para figurarem no polo passivo da representação especial, já que, na linha de entendimento desta Corte Superior "Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]" (RO nº 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017). Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido. Da conclusão<sup>9</sup>. Recurso ordinário eleitoral (nº 0601657-66) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº 0601657-66 e 0601658-51) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (0601658-51) desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Recurso Ordinário Eleitoral nº060165851, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025.

No caso em análise, todos os requisitos se encontram cabalmente demonstrados.

A conduta nuclear de "**prometer**" vantagem pessoal está inequivocamente comprovada pelo vídeo de **ID 123796508** e pelo depoimento da testemunha **Maria do Socorro Cavalcante Moreira**, constante no **ID 124039169**. O investigado **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** prometeu, de forma explícita, um cargo de motorista na prefeitura (função pública) para o irmão da testemunha e uma "bolsa" de duzentos reais para a cunhada desta. A promessa de emprego público é uma das formas mais perniciosas de captação ilícita, pois não só corrompe o voto, mas também compromete a futura gestão administrativa, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade.

O **dolo específico** de obter o voto emerge com clareza solar das circunstâncias fáticas que envolveram a interlocução entre o Vice-Prefeito eleito e a testemunha **Maria do Socorro Cavalcante Moreira**. A proposta articulada pelo investigado **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** não se limitou a uma mera exposição de planos de governo, mas sim a uma oferta direta e personalizada de vantagens indevidas, condicionada à obtenção do sufrágio. O registro audiovisual captado e o depoimento testemunhal judicializado indicam que a promessa de um cargo de motorista na administração municipal e de uma "bolsa" financeira mensal estava intrinsecamente ligada ao apoio eleitoral no pleito de 2024.

A determinação do agente em mercantilizar a cidadania é tamanha que ele se comprometeu a garantir a parcela financeira mesmo na hipótese de derrota, o que reforça a existência de um especial fim de agir voltado à captura

ilícita da vontade do eleitor a qualquer custo. Tal compromisso de pagamento com recursos próprios, longe de descaracterizar o ilícito, evidencia que o objeto da negociação era exclusivamente o voto, configurando o desvalor máximo da conduta tipificada no **artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997**.

O **requisito temporal** para a configuração da captação ilícita de sufrágio também restou plenamente satisfeito no caso vertente. A instrução processual logrou demonstrar que os fatos ocorreram em pleno período de campanha eleitoral, situando-se no intervalo entre o registro da candidatura e o dia do pleito municipal de 2024. A contemporaneidade da conduta com o microprocesso eleitoral é evidenciada pela análise das vestimentas dos interlocutores no vídeo, em total harmonia com os registros de campanha da época, confirmando que a abordagem aos eleitores ocorreu no auge da disputa política local. O investigado, na qualidade de candidato, aproveitou-se do ambiente privado da residência da testemunha **Maria do Socorro** para formalizar a proposta corruptora, agindo precisamente no marco temporal vedado pela legislação regente, o que atrai a incidência das sanções de cassação do diploma e multa.

Finalmente, a **participação direta** do candidato é irrefutável. Não se trata de um ato praticado por terceiro, mas pelo próprio candidato a Vice-Prefeito, **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**. Ele não foi um mero beneficiário, mas o protagonista da oferta ilícita. Sua identificação nominal no vídeo — "*Quem está prometendo aqui é Rubens de Chico de Anania*" — elimina qualquer dúvida sobre sua autoria e responsabilidade direta, tornando desnecessária qualquer prova de anuência.

A defesa tenta desqualificar a conduta alegando que o investigado estava "em plena bebedeira", conforme peça de **ID 124202917, fls. 14**. Tal argumento, além de não comprovado, é juridicamente irrelevante. A eventual alteração da capacidade psicomotora por ingestão voluntária de álcool não exclui a ilicitude do ato nem o dolo eleitoral. Aceitar tal justificativa seria criar uma perigosa via de impunidade para ilícitos cometidos em contextos festivos ou de confraternização, que são frequentemente utilizados para a prática de compra de votos.

A gravidade da conduta é manifesta. O **Tribunal Superior Eleitoral** já firmou que a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio (RO-EI nº 060173077). Cada voto corrompido é uma agressão à soberania popular. A promessa de cargo público, em especial, revela um profundo desrespeito pela coisa pública e pelos princípios republicanos, transformando a máquina administrativa em um balcão de negócios eleitorais.

Diante da robustez do conjunto probatório, que une a prova audiovisual lícita ao depoimento testemunhal coeso e detalhado, não resta outra conclusão senão a de que o investigado **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** praticou, de forma consciente e deliberada, a conduta tipificada no **artigo 41-A da Lei das Eleições**.

## II.2.2. Do Abuso de Poder Político e Econômico (Art. 22 da LC 64/90 e Art. 73 da Lei 9.504/97)

A segunda frente de acusações refere-se ao abuso de poder político e econômico, materializado por uma série de condutas vedadas praticadas pelo então Prefeito, José Carneiro Almeida da Silva, em benefício dos candidatos da sua sucessão. O abuso de poder se configura pelo uso indevido de uma posição de autoridade ou de recursos financeiros para desequilibrar a disputa eleitoral, ferindo a isonomia entre os candidatos.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral justamente para apurar e punir tais práticas. Para a configuração do abuso, a jurisprudência exige a demonstração da **gravidade das circunstâncias**, que deve ser analisada sob um duplo aspecto: **qualitativo** (a reprovabilidade da conduta) e **quantitativo** (a sua repercussão no pleito).

### a) Publicidade Institucional em Período Vedado

A acusação aponta que o então **Prefeito** utilizou suas redes sociais pessoais para continuar a veicular **publicidade institucional** nos três meses que antecedem o pleito, violando o disposto no **artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97**. A defesa argumenta que se tratava de perfil pessoal e que as publicações se inserem no âmbito da liberdade de expressão.

Contudo, as provas juntadas no **ID 123796510, fls. 4** demonstram que as peças publicitárias, embora postadas em perfil pessoal, continham o **brasão** e a **logomarca oficial** da **Prefeitura de Igaracy**, além do slogan da gestão ("Muito + Obras"). A presença desses símbolos institucionais descaracteriza a publicação como um mero ato de um cidadão, conferindo-lhe um caráter oficial e transmitindo a mensagem de que se trata de uma comunicação do ente público.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é clara ao afirmar que a responsabilidade pela publicidade institucional recai sobre o chefe do Poder Executivo, e que a sua manutenção em período vedado, mesmo que autorizada anteriormente, configura o ilícito de forma objetiva. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO, PRÉ- CANDIDATO A PREFEITO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO E DO CANDIDATO BENEFICIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27, 28, 29 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO**1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao apelo de Leonaldo Paranhos da Silva, então prefeito de Cascavel/PR, e deu parcial provimento ao recurso da Federação PSDB Cidadania para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de reconhecer a legitimidade passiva de Renato da Silva, vice-prefeito e pré-candidato a prefeito no pleito de 2024, e Tiago Rodrigues de Almeida, vereador e pré-candidato a vereador, bem como aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 5.320,00, pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL** Fundamentos da decisão agravada3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral se deu com base na incidência dos verbetes sumulares 24, 27, 28, 29 e 30 do TSE.4. Os argumentos suscitados pelos agravantes, em reiteração, não são hábeis a afastar os fundamentos da decisão agravada, respaldados na jurisprudência desta Corte acerca da caracterização da prática de conduta vedada decorrente da permanência de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral e sobre a responsabilização do chefe do Executivo e do candidato beneficiado. Incidência da Súmula 27 do TSE5. As alegações dos agravantes de violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, alusivas à responsabilidade do agravante Renato da Silva, então vice-prefeito e pré-candidato a prefeito de Cascavel/PR, pela veiculação de publicidade institucional em período vedado, estão dissociadas da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no ponto, de que o referido candidato foi condenado como beneficiário da conduta vedada, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE6. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/976. Conforme se extrai dos termos do conteúdo veiculado nas redes sociais e reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve a prática de conduta vedada, consistente em publicações, nos perfis do Instagram e do Facebook da página institucional do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), de responsabilidade da prefeitura de Cascavel/PR, nos três meses que antecederam as eleições, nas quais havia divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de escola de educação infantil, bem como campanha de parcelamento tributário pela Secretaria de Finanças de Cascavel e divulgação da destinação de recursos do então vereador e pré-candidato a vereador Tiago Almeida ao CMEI Gente Pequena.7. A revisão do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior.8. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que chefe do Poder Executivo, ainda que não tenha autorizado a manutenção da publicidade institucional em período proscrito, é por ela responsável, porquanto tem o dever de zelar pela efetiva fiscalização e cumprimento das determinações legais.9. Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (AgR-AREspE 0600799-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 2.3.2023).10. A interpretação do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade. Da não comprovação do dissídio jurisprudencial Incidência das Súmulas 28 e 29 do TSE11. Quanto à divergência jurisprudencial invocada, além de incidir a Súmula 30 do TSE, em razão da consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, os agravantes não demonstraram devidamente o dissídio apontado, ante a inexistência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, assim como apresentaram precedente oriundo do próprio TRE/PR para caracterização do dissenso, aplicando-se também à hipótese as Súmulas 28 e 29 do TSE. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007034, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2025.*

No caso em análise, as publicações de convites para inaugurações em 26 de julho e 20 de setembro, dentro do período vedado de três meses, materializam a conduta ilícita. A manutenção de slogan e logomarca institucional

em perfil particular, no trimestre anterior ao pleito, é suficiente para configurar a violação à norma eleitoral, conforme consolidado na jurisprudência:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE SLOGAN E LOGOMARCA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGADO PROVIMENTO.**

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE e manteve-se a condenação dos agravantes, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Cumbe/SE nas Eleições 2024, devido à prática de conduta vedada consistente na divulgação de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificada a irregularidade. Ademais, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes.

4. Segundo o TRE/SE, os representados mantiveram em bens do domínio público, durante o período defeso, publicidade com o slogan "o progresso não pode parar" e o brasão do município. Além disso, publicaram fotos no site oficial da prefeitura com a logomarca da atual administração e imagem dos agravantes distribuindo cestas básicas à população, circunstância que configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

5. Segundo a base fática constante do acórdão regional, a petição inicial foi instruída com prova inequívoca da ilegalidade. A captura de imagem da propaganda instalada em bens públicos revela o dia e horário em que a prova foi produzida. Por sua vez, o próprio descumprimento da ordem judicial para remoção do ilícito demonstra que a publicidade institucional permaneceu no site da prefeitura após início do período vedado. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020842, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025.*

A mistura, no mesmo canal de comunicação, de conteúdo institucional com propaganda eleitoral, cria uma confusão deliberada no eleitor, que passa a associar as realizações da gestão, custeadas por todos, ao mérito eleitoral de uma chapa específica, o que atenta diretamente contra a **igualdade de oportunidades**. A jurisprudência é firme no sentido de que a conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, independentemente de demonstração de dolo:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. A Corte de origem assentou a distribuição, mediante a utilização de veículo e servidor público, de material custeado pelo Poder Público Municipal, visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor.2. A jurisprudência é firme na linha de que a conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, praticado em benefício próprio ou de terceiros, independente de demonstração da finalidade eleitoral ou de autorização ou anuência do beneficiário.3. Do quadro extraído da moldura fático-probatória do aresto regional, impassível de ser alterada nesta instância especial, tem-se por alinhada a decisão recorrida com a jurisprudência prevalecente nesta Corte. Assim, é de rigor a incidência da Súmula no 30/TSE.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060072674, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2024.*

## b) Instrumentalização de Inaugurações de Obras Públicas

A acusação mais grave de abuso de poder político reside na alegação de que as inaugurações de obras públicas foram sistematicamente transformadas em eventos de campanha. A prova testemunhal produzida durante aponta nesse sentido.

A testemunha **Emanuela Tainá de Lima Silva** relatou que as inaugurações, convenientemente marcadas para as sextas-feiras à tarde, coincidiam com os eventos de campanha dos investigados. Narrou ter presenciado a utilização da mesma estrutura de som nos atos oficiais e nos comícios, e que o ex-prefeito Lídio Carneiro, em seus discursos, exaltava a gestão e apresentava o candidato Ednailton como a "continuidade" administrativa. Este depoimento foi corroborado pelo declarante **José Valdo Araújo da Silva**, que, embora reticente, confirmou a coincidência de datas dos eventos e o fluxo de pessoas que saíam das inaugurações e se dirigiam aos atos políticos.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é pacífica ao assentar que a transformação de atos oficiais em atos de campanha configura **abuso de poder político**, independentemente do comparecimento formal do candidato, bastando a exploração política do evento em benefício de determinada chapa. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO EM FAVOR DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.*

*1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Baturité/CE.*

*2. A Corte de origem julgou os pedidos improcedentes por constatar não comprovado o desvirtuamento/desvio de finalidade capaz de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições uma vez que as publicidades não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral.*

*3. A hipótese dos autos evidencia a utilização da estrutura governamental, em latente abuso de poder político e de autoridade, com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a caracterização do ilícito.*

*4. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.*

*5. Recurso Ordinário provido.*

*Recurso Ordinário Eleitoral nº060296204, Acórdão, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2024.*

O **abuso de poder político** resta caracterizado quando o agente público se vale de sua condição funcional para influenciar o eleitorado, comprometendo a legitimidade do pleito. A gravidade da conduta, exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, emerge da potencialidade de a estrutura administrativa, custeada com recursos públicos, desequilibrar a disputa em favor dos beneficiários. No caso de Igaracy/PB, a reiteração das inaugurações instrumentalizadas e a maciça divulgação das obras em período proscrito demonstram um estratagema planejado para incutir no eleitor a ideia de que a continuidade das obras depende da eleição dos investigados. Sobre a configuração do abuso de poder pelo desvio de finalidade de atos de gestão, a Corte Superior já decidiu:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. VERBA PÚBLICA. ENCARTE PUBLICITÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIO DE FINALIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. GRAVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/RJ, que não admitiu recurso especial apresentado em face de*

acórdão que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a inelegibilidade do agravante - candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Armação dos Búzios/RJ nas Eleições 2020 - pela prática de abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90).2. Conforme a jurisprudência desta Corte, em observância ao art. 219 do Código Eleitoral, a decretação da nulidade de ato processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo. A condenação do agravante decorreu de promoção pessoal realizada na propaganda institucional, vedada pelo art. 37, § 1º, da CF, não tendo relevância para o desfecho do caso o motivo que levou a posterior desistência da candidatura, faltando poucos dias para a eleição de 2020, mencionada pelo acórdão recorrido apenas a título de mero argumento de reforço.3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. Incidência da Súmula 28/TSE quanto ao precedente mencionado no recurso especial (REspEI 1087-39.2014.6.20.0000/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26/10/2015), por ausência de similitude fática, visto que no acórdão paradigma o cargo em disputa era o de governador e a publicidade institucional tida como irregular havia sido veiculada por prefeitura, cujos cargos de prefeito e vice-prefeito não estavam em disputa naquela oportunidade.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.5. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/RJ revela que o agravante, então prefeito de Armação dos Búzios/RJ, contratou encarte publicitário com recursos públicos, ao custo de R\$100.000,00, veiculado em novembro de 2019 nas edições eletrônica e impressa (91.600 exemplares) dos jornais O Globo e Extra, contendo promoção pessoal visando a aferir dividendos eleitorais nas Eleições 2020.6. O teor do encarte, que consta do voto condutor do acórdão regional, tem como foco a pessoa do agravante, o que se verifica a partir de elementos como sua ampla fotografia na página inicial, sua qualificação como "[...] ex-cortador de cana que lutou pela emancipação de Búzios" e promessas como "vamos entregar a Unidade Básica de Saúde", "vamos reformar escolas que estava sucateadas", "a gente vivia uma instabilidade política" e "herdei uma herança complicada". A repercussão denota-se tanto pela quantidade de edições impressas (91.600 exemplares) como pela disponibilização com a versão digital dos periódicos.7. Na linha do que assentou a Presidência do TRE/RJ ao não admitir o recurso especial, acolher as alegações do agravante - notadamente quanto à ausência de repercussão e à circunstância de que o encarte tinha como objetivo promover o turismo em Armação dos Búzios/RJ - demandaria reexame de fatos e provas, providência não cabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.8. Agravo interno a que se nega provimento.

*Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060072049, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.*

Ademais, a conduta também se amolda à vedação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a utilização de bens e serviços públicos para o enaltecimento indevido de candidatos afronta o dever de neutralidade da administração. A responsabilidade dos investigados é solidária, visto que o proveito eleitoral foi auferido conjuntamente, com a anuência e participação ativa no desvirtuamento dos atos solenes. A gravidade das circunstâncias, aferida qualitativamente pelo impacto visual e simbólico das inaugurações perante a comunidade local, autoriza o sancionamento rigoroso para coibir a reiteração de práticas que convertem o patrimônio público em moeda de troca eleitoral.

As defesas, ao argumentarem que as inaugurações eram atos rotineiros e que o candidato Ednailton não estava presente, tentam isolar os fatos de seu contexto. Contudo, o abuso de poder se configura não apenas pela presença física do candidato, mas pelo benefício eleitoral auferido. O então Prefeito, ao convocar a população, ao final de uma inauguração, para "abraçar seus candidatos a prefeito e vice-prefeito" (ID 124212613, p. 8), estabeleceu o elo direto e inequívoco entre o ato administrativo e o benefício eleitoral, tornando os candidatos eleitos beneficiários diretos do abuso, o que atrai a aplicação do § 8º do artigo 73 da Lei das Eleições.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra de forma segura e coesa a prática de abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito, justificando a aplicação das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

1. **RECONHECER** a prática de **captação ilícita de sufrágio** pelo investigado **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2. **RECONHECER** a prática de **abuso de poder político e econômico** e de **condutas vedadas** pelos investigados **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA**, **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Em consequência, aplico as seguintes sanções:

a) **CASSAR os diplomas** de **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, conferidos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Igaracy/PB, respectivamente, nas Eleições de 2024.

b) **DECLARAR a INELEGIBILIDADE** dos investigados **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA**, **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

a) **CONDENAR** os investigados **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de **30.000 UFIR**, o que perfaz o montante de **R\$ 148.812,00**, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

b) **CONDENAR** os investigados **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA**, **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de **45.000 UFIR**, o que perfaz o montante de **R\$ 223.218,00**, pela prática das condutas vedadas descritas no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, com fulcro no § 4º do mesmo artigo.

Comunique-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e à Presidência da Câmara Municipal de Igaracy, após o trânsito em julgado, para fins de cumprimento e adoção das providências decorrentes da cassação de diplomas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.

**RONALD NEVES PEREIRA**

**Juiz Eleitoral**